



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.581 - SC (2012/0098404-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CEZAR BEDUSCHI
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. VALOR. EQUIDADE. RAZOABILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, quando for postulado no curso da ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950, a petição deve ser autuada em separado, não havendo suspensão do curso do processo, de modo que caracteriza erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal.

2. É indiscutível o entendimento de que não havendo condenação, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme determina o art. 20, § 4º, do CPC.

3. Esta Corte admite excepcionalmente a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.581 - SC (2012/0098404-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CEZAR BEDUSCHI contra decisão (fls. 1.035-1.037) que, ao acolher embargos de declaração opostos pelas partes, extirpou da condenação a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, ficando os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por versar o mérito do feito causa de natureza repetitiva nesta Corte, negando, ao final, o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de petição avulsa para tanto.

Nas razões do presente regimental, o recorrente sustenta, em resumo, que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado a título de honorários advocatícios é excessivo e pleiteia novamente os benefícios da justiça gratuita.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.581 - SC (2012/0098404-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Conforme se extrai da decisão agravada, o pedido de assistência judiciária gratuita foi formulado no curso da ação, devendo ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processado em apenso aos autos principais (Lei nº 1.060/50, art. 6º), sob pena de configurar erro grosseiro.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1.- Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, sobre a necessidade de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso no Tribunal de origem, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, entretanto, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro o pedido elaborado na própria petição recursal, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 314.489/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 09/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA N. 481/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Por força do art. 511 do CPC, é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo julgado deserto.

2. O pedido de assistência judiciária, embora possa ser formulado a qualquer tempo no curso da demanda, deverá ser requerido em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, exige comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo. Súmula n. 481/STJ.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 228.247/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013).

Por outro lado, não se mostra desproporcional a fixação de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), decorrente das circunstâncias específicas do presente caso. O valor dos honorários advocatícios encontra-se dentro dos patamares da razoabilidade e da proporcionalidade, fixado por equidade, razão pela qual não prospera o pedido de redução.

Assim, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de dois embargos de declaração no agravo.

Os primeiros aclaratórios foram opostos pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão que deu provimento ao seu recurso especial aplicando o entendimento da Segunda Seção desta Corte, que ao examinar o REsp nº 1.023.053/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, julgamento concluído em 23.11.2011, decidiu que o auxílio-alimentação ou qualquer designação que lhe seja atribuída, a saber, cesta, vale, cheque, entre outros, tem natureza indenizatória.

Sustenta a agravante que 'a determinação de inversão dos ônus de sucumbência aliado ao que restou estabelecido na sentença de 1º grau (honorários de 10% sobre o valor condenatório), resulta na impossibilidade de execução dos honorários em prol dos presentes signatários, já que improcedente o pedido', aduzindo que está impossibilitada de executar os honorários deferidos.

Cezar Beduschi opõe os segundos embargos de declaração para requerer o benefício da justiça gratuita, bem como esclarecimento e arbitramento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa e não sobre os atrasados.

As partes foram intimadas para se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese, conheço dos embargos para fins aclaratórios.

De fato, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte, não há condenação apta a servir de base de cálculo à fixação dos honorários.

Com efeito, a Corte Especial pacificou o entendimento segundo o qual 'não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo' (AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7/6/11).

Assim, não havendo condenação arbitrada, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor certo, por apreciação equitativa do juiz, nos termos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, deve ser extirpada da decisão qualquer referência à fixação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, porquanto não caracterizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
Nesse sentido:*

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MULTA. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Tendo sido o recurso especial interposto contra acórdão que deu provimento total a agravo de instrumento anteriormente interposto pela própria recorrente, está caracterizada a ausência de interesse recursal.

2. Nos termos do que dispõe a Súmula n. 98/STJ, embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não são considerados protelatórios.

3. Agravo regimental parcialmente provido quanto à multa' (AgRg no Ag nº 1383599/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013).

Por sua vez, não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso, como ocorreu no presente caso (AgRg nos EAg nº 1.345.775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 21/11/2012), razão pela qual rejeito os segundos embargos de declaração.

Em vista do exposto, acolho os primeiros declaratórios para extirpar da condenação a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, devendo a parte arcar com as despesas processuais e a verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por versar causa de natureza repetitiva nesta Corte, de acordo com o parâmetro adotado no REsp nº 1.390.296/RS (Dje 11/11/2013), de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes. Rejeito o pedido de assistência judiciária formulado nos segundos embargos de declaração, nos termos da fundamentação exposta.

Publique-se.

Intimem-se."

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0098404-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 177.581 / SC**

Números Origem: 20090361761 20090361761000100 20090361761000200 20090361761000201
20090361761000300 8080149666

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
GIOVANA MICHELIN LETTI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEZAR BEDUSCHI
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEZAR BEDUSCHI
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
GIOVANA MICHELIN LETTI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.